

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.956/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004093512-35
Impugnação: 40.010158984-66
Impugnante: Auto Posto e Centro Automotivo Wenceslau Braz Ltda
IE: 002063482.00-28
Coobrigados: Raissa Lamberti Santos Mantovani
CPF: 089.678.896-23
Renato Barbosa Mantovani Filho
CPF: 103.877.706-23
Proc. S. Passivo: ARTUR HENRIQUE RIOS TAVARES MACHADO
BETTENCOURT/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir tal penalidade a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios-administradores do polo passivo da obrigação tributária, pois não restou demonstrado, inequivocamente, o dolo com a consequente supressão de tributos ao erário, sendo que se exige no presente lançamento, tão somente, a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST (combustíveis - gasolina comum, etanol comum, diesel comum e diesel S10) desacobertas de documento fiscal, apuração efetuada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período entre 01/01/19 e 31/12/19.

Para a execução do trabalho, foram utilizadas as informações relativas às entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 6.670/6.672, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 6.676/6.681.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST (combustíveis - gasolina comum, etanol comum, diesel comum e diesel S10) desacobertas de documento fiscal, apuração efetuada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período entre 01/01/19 e 31/12/19.

Para a execução do trabalho, foram utilizadas as informações relativas às entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada, nos termos da Portaria SRE nº 148/15, art. 1º, Anexo único, itens 1.8.8, c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Irresignada, a Autuada defende a necessidade de conversão do julgamento em diligência para melhor apuração dos fatos e que sejam consideradas as perdas naturais, que o volume de saída “sem nota” seja reduzido, sendo indispensável que as autoridades fazendárias considerem tais elementos na constituição do crédito tributário.

Também pugna a Autuada pela exclusão dos sócios-administradores do polo passivo, ao argumento de que não basta a existência de um ato ilícito para que sócios-administradores (pessoas físicas) sejam incluídos no polo passivo de autuações e/ou de execuções fiscais, devendo ser comprovada a sua atuação dolosa no sentido de cometer fraudes, praticar atos ilícitos e outros. Cita a jurisprudência.

Assiste, em parte, razão à Impugnante, como se verá adiante.

Inicialmente, há que se ressaltar que o trabalho fiscal está revestido de todos os requisitos legais que atestam a sua eficácia, em especial os arts. 142 do CTN e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Número de identificação;

II - Data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - Descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - Citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - Valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - Os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - Intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - Em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

(...)

Importante esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período. No referido procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação: $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$. Veja-se que o procedimento adotado pela Fiscalização, para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, é tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II - Levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cumpra salientar que o LEQFID toma por base as informações prestadas pela própria Contribuinte, através do SPED fiscal, que devem corresponder à realidade de movimentações que ocorrem na empresa. O procedimento consiste em simples operação aritmética de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente, diariamente.

Como se verifica, nenhum dos argumentos trazidos pela Impugnante foi devidamente comprovado, não passando de alegações infundadas, em especial no tocante às perdas técnicas. Todo o trabalho fiscal foi realizado em conformidade com a Legislação aplicável e considerando todas as informações fornecidas pela própria Contribuinte.

Dispensável se faz a remessa do trabalho fiscal em diligência, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes para a elucidação da lide.

Verificadas e comprovadas, portanto, as operações de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal.

Constatadas as irregularidades, foi corretamente aplicada a Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, senão veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Tal penalidade foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de a Contribuinte promover a saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal respectivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à eleição dos sócios-administradores como Coobrigados, não se vislumbra correta, pois não restou demonstrado, inequivocamente, o dolo com a consequente supressão de tributos ao erário.

Frise-se que a Fiscalização reconhece que não houve falta de recolhimento do imposto ou recolhimento a menor, mas tão somente a não emissão de documentos fiscais no momento do fornecimento de mercadorias (combustíveis), o que configura descumprimento de obrigação acessória.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - (...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

(Grifou-se)

Ora, como se depreende dos autos, não há exigência de imposto no lançamento. Exige-se, tão somente, a Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória já relatada acima.

Dessa forma, incorreta a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da autuação.

No tocante aos demais requisitos, o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

Dessa forma, considerando que o lançamento, à parte a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, observou as demais determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante, exceto no tocante à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração relativa às saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária – ST sem acobertamento fiscal não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista a 20% (vinte por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o julgava procedente. Em seguida, ainda por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20 % (vinte por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não o aplicava. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora).

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.956/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004093512-35
Impugnação: 40.010158984-66
Impugnante: Auto Posto e Centro Automotivo Wenceslau Braz Ltda
IE: 002063482.00-28
Coobrigados: Raissa Lamberti Santos Mantovani
CPF: 089.678.896-23
Renato Barbosa Mantovani Filho
CPF: 103.877.706-23
Proc. S. Passivo: ARTUR HENRIQUE RIOS TAVARES MACHADO
BETTENCOURT/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Conforme Auto de Infração (AI), constatou-se saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST desacobertadas de documento fiscal, apuração efetuada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02, no período entre 01/01/19 e 31/12/19.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148/15, art. 1º, Anexo único, item 1.8.8.

A decisão majoritária excluiu os Coobrigados do polo passivo por entender inexistente o dolo, na medida em que não houve exigência de imposto, mas apenas da multa isolada por descumprimento da obrigação acessória.

O dispositivo da Multa Isolada, art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, possui a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Veja-se que a penalidade, entendida corretamente aplicada à unanimidade de votos, se dá em face da ação deliberada e intencional de dar saída de mercadoria sem documentação fiscal.

Não se vende mercadoria desacobertada por equívoco ou imperícia, ainda mais nos valores apurados nestes dois PTA ora julgados (01.004093582-64 e 01.004093512-35), que, conjuntamente, ultrapassam a cifra de seiscentos e cinquenta mil reais de vendas de combustíveis desacobertadas de documento fiscal.

Vale mencionar que a ação dos Coobrigados de promover saída desacobertada possui tamanho grau de reprovabilidade que implicaria exclusão do regime favorecido do Simples Nacional, se a Contribuinte assim o fosse, indiferente de haver ou não supressão de imposto.

Lado outro, importante observar que a legislação que endossa a inclusão dos Coobrigados no polo passivo do lançamento em nada faz correlação ou obediência à necessária cobrança de imposto. Confira-se os dispositivos elencados no AI, *in verbis*:

CTN

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I e II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - (...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

(Grifou-se)

PORTARIA SRE N° 148, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015 (MG de 17/10/2015 e retificada no MG de 20/10/2015)

Estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia, de que trata o parágrafo único do art. 89 do RPTA.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 89 do Decreto n° 44.747, de 03 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), RESOLVE:

Art. 1° Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Acrescente-se que o item 1.8.8 do Anexo único da Portaria SRE n° 148/15 refere-se à hipótese de “ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS - Levantamento Quantitativo”

Constata-se que a solidariedade prescrita no art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75 diz respeito à obrigação tributária, como literalmente descrito, e não somente ao tributo. Ou seja, a solidariedade dos autuados abarca tanto a obrigação principal quanto a obrigação acessória (deveres instrumentais).

Entende-se endossar esse posicionamento excerto do Acórdão n° 21262/13/1^a, nos seguintes termos:

O conceito de solidariedade do Direito Tributário coincide com o do Direito Civil, com algumas peculiaridades. A solidariedade no Direito Civil é a concorrência na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil de 2002).

Há solidariedade no Direito Tributário quando mais de uma pessoa concorre na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I). (...)

No que se concerne ao responsável, a solidariedade depende de lei (art. 124, II, CTN) e ocorre em inúmeros casos, tais como os de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei (vide p. 268). (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 2006:256/7).

Para este festejado autor, a solidariedade, embora não o diga claramente o CTN, se estende assim à obrigação principal e aos deveres instrumentais.

Dessa forma, *data venia* do entendimento majoritário, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, sendo procedente o lançamento na integralidade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**